



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.004241/2003-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.102 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-BENEFÍCIO IMN  
**Recorrente** SAVOY DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998, 1999

O benefício do IMN não fora atingindo em percentual de 60% conforme previsto em Lei, pela Recorrente.

O índice médio anual de nacionalização é uma proporção entre o valor das partes produzidas no país (peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matéria prima) e a soma do valor desses produtos produzidos no país, com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos na produção global das empresas, em cada ano calendário, artigo 7º, Lei 9.449/97 e Decreto 2.072/96, artigo 11.

O descumprimento do IMN, estabelece a Lei 9.449/97 no seu artigo 13 e o artigo 14 do Decreto 2.072/96, que a multa a que está sujeito esse benefício é de 70% sobre o valor FOB das importações de insumos.

O não pagamento de tributos implica em multa de ofício, infração prevista no artigo 14, inciso I e artigo 45 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

**LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - Relator.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

## Relatório

Foram lavrados Autos de Infração fls. 02/30, em 27/06/2003, para a cobrança de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício e multa regulamentar prevista no Regime Automotivo e do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de ofício.

A fiscalização informa também que auditoria realizada quanto ao Regime Automotivo, concedido através do Termo de Aprovação e Certificado de Habilitação n 219/98, constatando o descumprimento do IMN, para os anos de 1998 e 1999, os fatos apontados são os que se seguem:

- 1- Os cálculos apresentados nas planilhas, fl. 22, do I.M.N. ficaram abaixo do índice legal de 60%, (1998 o IMN foi de 52,21% e de em 1999 foi de 40,61%), cabendo aplicação de multa, conforme determina o artigo 5, inciso V do Decreto 2.072/96;
- 2- O cálculo da base de cálculo para a aplicação de multa de 70% pelo descumprimento do I.M.N., aplicado pelo fisco, deu-se pelos números apresentados na tabela constante da folha 22, ficando assim:

Ano 1998: valor tributável R\$ 30.975,34;

Ano 1999: valor tributável R\$ 531.405,15

3-Total apurado R\$ 575.655,63 com o valor de multa em R\$ 402.958,94 (índice de 70% amparado pela legislação), cabendo a cobrança dos impostos devidos, juros de mora e multa por falta de recolhimento dos citados impostos.

A Recorrente apresenta tempestivamente, a Impugnação fls. 1.146/1.160, após sua citação em 08/07/2003, alegando:

Não houve descumprimento ao I.M.N, os cálculos realizados no período de junho a dezembro de 1998 correspondem a 83,40% e de Janeiro a Dezembro de 1999 ficou em 64,01%, cálculos apresentados doc. 05. Informa também, a Recorrente que o erro é da fiscalização no momento da realização dos cálculos onde esta levou em conta importações realizadas fora do Regime Automotivo, e a impugnante somente as importações realizadas com o benefício fiscal concedido pelo Regime Automotivo.

A não renovação do certificado concedido em 30/06/1998, leva a contribuinte a não fruir do benefício em 30 de Junho de 1999, por tanto não cabendo a fiscalização utilizar em seus cálculos as operações realizadas no período que abrange 01/01/1999 a 31/12/1999, para

efeitos de cálculos do I.M.N. Em seu entendimento o correto seria a utilização somente das informações correspondentes ao 1º semestre do referido ano.

A exigência da multa não pode ser cumulada com a exigência legal do crédito tributário, por falta de amparo legal que autorize o lançamento. Informa que a legislação específica, que regulamenta o I.M.N., não há previsão para cobrança de impostos dispensados na importação e determinada aplicação de penalidades específicas. Alega que a base de cálculo da multa deverá ser o valor FOB das importações realizadas com o benefício IMN (excedente), sendo que a fiscalização, obteve os valores de cálculo do excedente considerando os valores de importações com e sem redução de impostos.

Informa a contribuinte a ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa Selic como juros de mora. R Requer seja julgado procedente a presente impugnação para lançamento efetuado.

A fiscalização, após proceder o levantamento das importações e demais operações da empresa, verificou que o I.M.N apurado ficou abaixo do índice legal que é de 60%, entendeu, por sua vez, cabível aplicação da penalidade apontada no inciso V do artigo 13 da Lei 9.449/97.

A Recorrente alega o não descumprimento ao I.M.N., conforme seus cálculos apresentados no documento 05, entendendo que devem ser consideradas somente as importações realizadas sob o benefício fiscal previsto no Regime Automotivo e não a todas as importações realizadas. Aduz a validade de seu certificado até 30/06/1999 e por isso somente o 1 semestre teria que ser considerado.

A Recorrente, segundo a DRJ, equivoca-se ao interpretar a legislação.

A Lei 9.449/97, concedeu ao Poder Executivo determinar para as empresas montadoras e fabricantes o IMN anual. Portanto, o Poder Executivo poderá estabelecer as exigências através de regulamento, Decreto 2.072/96.

O artigo 7º, §1, deste instrumento legal, determina a metodologia de apuração do IMN estabelecendo que o índice será calculado pelo “ano calendário” ou seja de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, com isto é infundado falar em um único período, como o primeiro semestre, arguido pela impugnante. Quando se usufrui de benefícios legais utiliza-se os bônus mas deve-se arcar com os ônus.

O mesmo §1º, do artigo 7º informa ainda que o IMN será uma proporção entre partes, peças, componentes e tc. Produtos no País e a soma destes insumos nacionais com o valor FOB das importações destes mesmos produtos.

A lei não restringe apenas os insumos estrangeiros com benefício fiscal do Regime Automotivo, ela se refere genericamente as importações de partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas. O objetivo da Lei, segundo a DRJ, é proteger a indústria nacional, exigindo que o beneficiário produza no País uma parcela das partes, peças e etc. que serão agregadas no seu processo produtivo.

Conclui-se, então, segundo a DRJ, que a fiscalização interpretou e aplicou corretamente a legislação, ou seja confirmou que o IMN, da contribuinte, está abaixo do que determina a lei de 60%.

Por força do disposto na lei 9.449/97 artigos 13 e o inciso V do Decreto 2.072/96, o beneficiário está sujeito a multa de 70% sobre o valor FOB das importações de insumos realizadas que concorreram para o descumprimento do IMN.

A impugnante alega que deveria ser apurada e tomada como base de cálculo o valor FOB das importações realizadas com o benefício da redução de imposto que concorreu para o não cumprimento do IMN de 60%, excedente.

Tal alegação improcede, pois a fiscalização demonstrou que todas as importações de insumos com redução concorreram para o descumprimento do IMN (chamado de “excesso”), por essa razão a base de cálculo da autuação relativa ao descumprimento do IMN deve ser o valor FOB correspondente ao total das importações de insumos com redução de tributos.

A contribuinte argui que não pode cumular multa e tributo por falta de amparo legal para o lançamento. Esta afirmação não procede. A cobrança do imposto de importação decorre do não cumprimento das obrigações previstas no Regime Automotivo, nesse momento, passam a valer do expediente de uma importação comum, onde há incidência tributária.

Com relação a multa regulamentar com a de ofício, tem naturezas diferentes, esta decorre do descumprimento específico de condições, limites e índices decorrentes do Regime Automotivo e aquela é exigida pela falta de pagamento de tributos, infrações previstas no artigo 44, inciso I e artigo 45 da Lei 9.430/96. Tipificada a infração não de se falar em exclusão.

A taxa SELIC foi aplicada dentro das determinações da Lei 9.430/96, art. 61, § 3, com fatos geradores a partir de 01/01/97, que se fixou essa taxa referencial, em consonância ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A lei 5.172/66, art. 161, § 1º, é expresse ao afirmar que os juros de mora é calculado a 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Para o caso em pauta, aplica-se a lei 9.430/96 pois os juros de mora calculados e exigidos no lançamento constituído por meio de auto de infração tiveram como fundamento ato legal vigente.

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, atribuição essa reservada ao Poder Judiciário. A administração não pode declinar de seu poder-dever de aplicar a lei em vigor, que goza da presunção de legitimidade.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões constantes em sua Impugnação.

Julga improcedente a impugnação.

É o Relatório.

## Voto

**O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.**



Ou seja, a alegação de que o benefício teria sido extinto em 30 de junho de 1999 carece de fundamento e contraria o próprio certificado de habilitação mencionado pela Recorrente simplesmente como documento expedido pela SPI.

No tocante à discussão sobre a aplicação da multa regulamentar e sua cumulação com a multa de ofício, embora detestável seja tal procedimento, no presente caso, tecnicamente, as multas são aplicadas sobre fatos distintos. A multa de ofício se refere ao não recolhimento dos tributos em decorrência do regime automotivo e a multa regulamentar, ao não cumprimento do regime automotivo.

Além de se originarem de fatos distintos, as multas também possuem base de cálculo diversa. A multa de ofício aplica-se sobre o tributo que deixou de ser recolhido e a multa regulamentar sobre o excesso da proporção para o IMN.

Por fim, a alegação de não aplicação da taxa SELIC, por ilegalidade e inconstitucionalidade já está pacificada nesse Conselho, por meio da Súmula 4 do CARF.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luiz Rogério Sawaya Batista